

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
30 de Março de 2001

Processo T-312/00

Alexandra Tavares
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Prazo de recurso – Inadmissibilidade»

Texto integral em língua francesa II - 367

Objecto: Recurso que tem por objecto um pedido de anulação de uma decisão da Comissão que recusa conceder à recorrente o subsídio de instalação e as ajudas de custo diárias.

Decisão: O recurso é julgado inadmissível. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

Sumário

*1. Funcionários – Recurso – Reclamação administrativa prévia – Existência de um acto lesivo de interesses – Obrigação de apresentar directamente a reclamação – Prazos – Carácter de ordem pública
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

*2. Funcionários – Recurso – Acto lesivo de interesses – Conceito – Acto que afecta directa e imediatamente a situação jurídica do interessado
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

*3. Funcionários – Recurso – Reclamação administrativa prévia – Conceito – Qualificação que compete ao juiz apreciar
(Estatuto dos Funcionários, artigo 90.º, n.º 2)*

1. Os artigos 90.º e 91.º do Estatuto subordinam a admissibilidade de um recurso interposto por um funcionário contra a instituição a que pertence à condição de o processo administrativo prévio, previsto por aqueles artigos, ter seguido a sua tramitação normal. Quando seja tomada pela autoridade investida do poder de nomeação uma decisão lesiva de interesses, não há lugar à apresentação de um pedido nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto e o funcionário deve utilizar o processo de reclamação previsto no artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto caso pretenda pedir a anulação, a alteração ou a revogação da referida decisão. A faculdade, para o funcionário, de pedir à Administração que tome uma decisão a seu respeito nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto não lhe permite deixar de respeitar os prazos, previstos pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto, para a introdução de reclamação e a interposição de recurso.

Estes prazos destinam-se a garantir a segurança das situações jurídicas. São, por conseguinte, de ordem pública e não podem ser deixados à disposição das partes ou do juiz.

(cf. n.ºs 23, 24 e 33)

Ver: Tribunal de Justiça, 12 de Julho de 1984, Moussis/Comissão, 227/83, Recueil, p. 3133, n.º 12; Tribunal de Primeira Instância, 11 de Julho de 1991, Von Hoessle/Tribunal de Contas, T-19/90, Colect., p. II-615, n.º 23; Tribunal de Primeira Instância, 15 de Julho de 1993, Hogan/Parlamento, T-115/92, Colect., p. II-895, n.º 32

2. Apenas podem ser considerados lesivos de interesses actos que afectem directa e imediatamente a situação jurídica dos interessados.

A este respeito, uma nota dirigida por uma instituição a um funcionário constitui um acto lesivo de interesses na medida em que, nessa nota, estiver expressamente mencionado que o subsídio de instalação e as ajudas de custo diárias fazem parte dos direitos que não são reconhecidos ao interessado.

(cf. n.ºs 26 e 27)

Ver: Tribunal de Justiça, 21 de Janeiro de 1987, Strogili/Tribunal de Contas, 204/85, Colect., p. 389, n.º 6; Tribunal de Primeira Instância, 7 de Junho de 1991, Weyrich/Comissão, T-14/91, Colect., p. II-235, n.º 35

3. A qualificação jurídica precisa de uma carta ou de uma nota depende exclusivamente da apreciação do Tribunal e não da vontade das partes. Deve ser analisada como reclamação a título do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto a carta pela qual um funcionário contesta uma decisão que recusa conceder-lhe o subsídio de instalação bem como ajudas de custo diárias e onde manifesta a sua vontade de obter satisfação às suas pretensões.

(cf. n.ºs 29 a 31)

Ver: Hogan/Parlamento, já referido, n.º 36